



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS

REF.: PROCESSO Nº 320/92

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 202/92

### RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Prefeito, busca autorização legislativa para criação do Programa de Apoio ao Adolescente Aprendiz.

### FUNDAMENTAÇÃO

Embora, no mérito não haja reparos a fazer ao projeto, existe em seu texto falhas e vícios insanáveis, impossibilitando sua aprovação:

Senão vejamos:

1 - O artigo 4º garante ao adolescente aprendiz, além de remuneração, garantias trabalhistas, nos termos da Lei Federal nº 8069/90.

Tal garantia está fora da área do Poder Executivo, pois, este hoje, com a implantação do Regime Jurídico Único, só pode acolher seus servidores, em quaisquer condições, pelo regime estatutário.

2 - O artigo 5º integra, no quadro de funcionários públicos do Município, o adolescente aprendiz, ao completar 18 anos, através de concurso interno.

Tal dispositivo fere a LOM que, em seu capítulo VI, principalmente o § 1º do Art. 101, não contempla esta forma de admissão em cargo público.

Da mesma forma, afronta a Lei Complementar nº 1/90, que institui o Regime Jurídico Único para o Servidor Público do Município, uma vez que ali só existe concurso interno, para os servidores, em função pública, beneficiados pela estabilidade constitucional. Nos demais casos, exige-se concurso público; não sendo permitido ampliar o benefício de concurso interno a situações diferentes, como o pretendido.

*Handwritten signature and notes in blue ink at the bottom right of the page.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REF.: PROCESSO Nº

ASSUNTO:

3 - Existe, ainda, ressalva quanto ao Art. 6º, visto que este está inserido no projeto de forma isolada e desnecessária, pois tal conceituação é inadequada para esse tipo de lei. Além do mais, o projeto, em seu Art. 3º, lista os requisitos para que o adolescente tenha amparo do programa pretendido.

Portanto, o Art. 5º está ali colocado em verdadeira redundância com o Art. 2º da Lei Federal nº 8069/90.

### CONCLUSÃO

Assim, pelos motivos expostos, esta Comissão não pode recomendar a aprovação do Projeto nos termos em que se encontra redigido, sujeitando, todavia, à apreciação do Plenário este parecer.

Sala das Sessões, 8 de junho de 1992.

LUZMAR CAETANO DE SOUSA

Relator

LÍNDOMAR JOSÉ PEREIRA

Presidente

ELEUTÉRIO ELIAS CARNEIRO

Membro

*ratou contrário ao parecer*